



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 02 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.134

Recurso nº : 86.364 - IRPJ - Exs: de 1978 a 1981

Recorrente : ROJAS & CIA. LTDA.

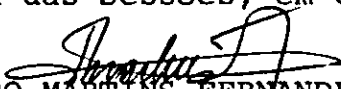
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Combustíveis e Lubrificantes - Comprovado, pela documentação apresentada, que as despesas foram suportadas pela empresa, cabível é a dedução dos gastos que não se confundem com fretes e carretos.

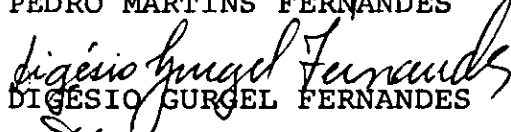
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROJAS & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

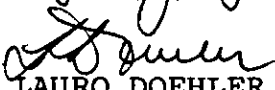
Sala das Sessões, em 02 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 0861 IVM 50,

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não Há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Rober
Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici
Paulo Leite de Lacerda.

Sustentaram oralmente, pela recorrente, seu procurador, o Sr. Nels
Borges Pereira, e, pela Fazenda, o Procurador da Fazenda Naciona
Lauro Doehler. *LD*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/002.039/81-50

RECURSO Nº: 86.364

ACÓRDÃO Nº: 105-0.134

RECORRENTE Nº: ROJAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROJAS & CIA. LTDA., Av. do Comércio, 1414, Mongagua - SP, não se conformando com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos - SP, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício relativo aos exercícios de 1978 a 1981, anos-base 1977 a 1980, recorre a este Colegiado visando obter o cancelamento da exigência.

O crédito tributário originou-se no Auto de Infração de fls. 01 onde foram glosadas as despesas de combustíveis e lubrificantes nos seguintes valores:

Ex. 78, período-base 77 - Cr\$	312.736,00
Ex. 79, período-base 78 - Cr\$	733.060,00
Ex. 80, período-base 79 - Cr\$	934.769,00
Ex. 81, período-base 80 - Cr\$	1.574.613,00.

A glosa decorreu do fato dos combustíveis e lubrificantes terem sido utilizados em veículos pertencentes a carreteiros que já eram remunerados pelos serviços prestados à empresa sob o título de Fretes e Carretos.

Apreciando a impugnação o fiscal autuante contesta

a afirmativa da empresa de que os pagamentos decorreram de contratos de prestação de serviços com exclusão dos gastos em questão, esclarecendo que os contratos não foram apresentados, nem durante a fiscalização e nem anexados à defesa. Por outro lado acrescenta que se tais contratos existissem os valores referentes aos gastos deveriam ser incluídos nos recibos de pagamentos para que pudessem sofrer a retenção do Imposto de Renda na Fonte e para serem incluídos nas declarações de rendimentos das pessoas físicas dos carreiros, aduzindo que tal não aconteceu como foi verificado nas declarações dos sócios da empresa que são os principais carreiros prestadores de serviços à firma.

A decisão de primeiro grau comenta a inexistência dos contratos afirmando que as suas especificações poderiam ser esclarecedoras e conclusivas. Alude o fato dos valores glosados não estarem incluídos nos recibos e nas declarações dos sócios concluindo pela justiça da glosa da despesa e fundamenta assim o julgamento:

"Considerando que nos recibos de pagamento de fretes, inclusive aos próprios sócios da empresa, não constam os ressarcimentos dos gastos com combustíveis e lubrificantes;

Considerando que nas declarações de Pessoas Físicas dos sócios não aparece o recebimento destas importâncias;

Considerando que a impugnação não apresentou nenhuma prova documental que pudesse ilidir as convicções fiscais;"

Em seu recurso a empresa alega, em resumo: que a despesa está comprovada e refere-se a gastos necessários à sua atividade como prevê o art. 191 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80); todos os pagamentos eram feitos por meio de cheques nominativos e junto com as notas fiscais vinham as requisições; que os contratos cujas cópias anexa, bem como fichas de controle de quilometragem de cada veículo sempre existiram e estiveram à disposição do agente fiscal e que os sócios apresentam declaração com rendimentos totais



Acórdão nº 105-0.134

da Cédula D. Conclui pedindo a reforma da decisão, cancelando-se o auto de infração.

Ciência da decisão em 11.10.82, recurso protocolizado na repartição local em 04.11.82.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser acolhido.

Entendo que a razão está com a empresa.

Os contratos de prestação de serviços, juntados ao recurso, são elucidativos. Por eles fica-se sabendo que o preço do frete não incluía gastos com combustíveis pedágio e carga que eram suportados pela recorrente.

Esta cláusula exclui de pronto a afirmativa do autuante de que tais valores deveriam ser acrescentados aos recibos de fretes para serem tributados na fonte e nas declarações dos carreteiros. Entendo que a mesma está em consonância com o livre direito de contratar e não fere os princípios que norteia a tributação pelo imposto de renda.

As afirmativas do autuante sobre preço do frete e de que as despesas ou foram pagas pelos carreteiros ou foram reembolsadas, não estão escudadas em elementos trazidos ao processo.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso. *dr*

Brasília-DF, 02 de maio de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR